



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 69/2021- Substitutivo

Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de alimentos ultraprocessados e uso de frituras em escolas públicas e privadas no Município de Castro.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 69/2021, de autoria do Vereador Jonathan Cesar Flores Barros, pretende proibir a venda e consumo de alimentos ultraprocessados e uso de frituras em escolas públicas e privadas no Município de Castro. Justifica sua proposta como ação de combate à obesidade infanto-juvenil, no risco de desenvolvimento de doenças crônicas resultantes da má alimentação e necessidade de se incutir nas crianças a importância da alimentação saudável.

O art. 2º estabelece quais são os alimentos considerados ultraprocessados para fins de aplicação da proposta em análise, e seu parágrafo único excetua que em datas comemorativas, mediante avaliação por técnico nutricionista, os mesmos poderão ser consumidos, complementando, no art. 3º, a proibição da oferta de alimentos à base de frituras como merenda aos alunos. No art. 4º traz a necessidade de aviso das disposições de que trata o projeto em estudo, em local visível no refeitório/cantina.

A proposta considera o período de 12 meses para adequação das unidades escolares e define que medidas administrativas e sancionatórias serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Conforme consta da Resolução nº. 06, de 08 de maio de 2020, em seu Artigo 22, a aquisição dos alimentos de que trata a proposta contida no Projeto de Lei nº. 69/2021 é vedada com recursos oriundos do PNAE, justamente por se tratar de alimentos ultraprocessados.

Conforme consta da Lei nº. 11.947/2009, em seu Art. 4º:

“Art. 4º O programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.”

Na continuidade o Art. 17, em seus incisos I e III traz algumas das atribuições das esferas de governo:

“Art. 17 Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal; (...)

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;(...)”

No âmbito da rede estadual de ensino do Paraná (pública e privada), regulamentação semelhante se dá através da Lei nº. 14.855/2005, a qual dispõe, entre outros assuntos, sobre a vedação à comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou com substâncias químicas sintéticas ou naturais que possam ser inconvenientes à boa saúde.

Por todo o exposto, pode-se concluir que a proposta mostra-se adequada à busca por maior qualidade de vida e saúde dos estudantes da rede municipal de ensino. Não encontramos impedimentos à sua aprovação.

É o parecer.

Castro, 30 de agosto de 2.021.

Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica